



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.004370/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.496 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** WOLLAUTO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005

VALORES APURADOS NA DIPJ. IRPJ. NÃO INFORMADOS EM DCTF. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores calculados como imposto de renda a pagar na DIPJ apresentada para o ano calendário de 2005 e não informados na DCTF para o mesmo período e, não tendo o contribuinte logrado comprovar o seu devido pagamento, impõe-se efetuar o lançamento de ofício para exigir os valores decorrentes da falta de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Interessada e dirigido ao Acórdão de nº 12-31.163 proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1 em 10 de junho de 2010, o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada, tendo reduzido em parte o crédito tributário lançado.

O presente litígio originou-se por força de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – **IRPJ**, na importância de **R\$ 270.468,27** a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros, apurado sob o regime do **Lucro Real Trimestral**, efetivado pela Divisão de Fiscalização – DIFIS III /RJ, tendo em vista a constatação de que os valores informados na DIPJ do ano calendário de **2005**, a título de IRPJ a Pagar, do 1º, 2º e 3º trimestre de 2005, não constavam nas DCTF dos respectivos períodos de apuração.

Intimada para explicação na fase investigatória, a Contribuinte reconheceu o equívoco, mas não procedeu a qualquer recolhimento do imposto, ocasião em que foi feito o lançamento de ofício.

Intimada do auto de infração, a Contribuinte apresentou sua **impugnação**, cujo resumo trago da decisão recorrida:

*2.- Cientificado da exigência em 11/12/08, fls. 83, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls. 97/ 103, protocolada em 12/01/09, através da qual, no que concerne à autuação, alega, em síntese:*

*2.1.- a dipj constitui crédito tributário nela declarado, conforme jurisprudência do STJ, reproduzida nos autos, fls. 98, impondo-se a nulidade do lançamento;*

*2.2.- erro na apuração do IRPJ do 1º trimestre/2005, dado que a NF nº 18, emitida em 27.12.04, foi contabilizada em 01/01/05, inclusive quanto ao IRRF e INSS, retidos, como receitas não contidas no valor da mesma NF;*

*2.3.- corrigida a indevida apropriação, teria ocorrido prejuízo no trimestre em questão, R\$ 20.010,47, fls. 101;*

*2.4.- não foi considerado o prejuízo fiscal apurado no 4º trimestre/2001, R\$ 16.434,55, fls. 143, não aproveitado nas DIPJ de 2003 (fls. 191/194), 2004 (fls. 242/245) e 2005 (fls. 391/394);*

*2.5.- igualmente, não foram considerados, nem aproveitados pela impugnante, o IRRF incidente sobre suas receitas, conforme documentos acostados aos autos, fls. 411/430.*

*3.- Baixado o processo em diligência para verificação de eventual duplicidade de lançamento da NF nº 18, fls.443, afastada a hipótese e intimado o contribuinte a se manifestar, alega este do erro material advindo do equívoco quanto ao regime de competência para a apropriação incorreta da aludida NF, fls.453/455.*

### **Do voto condutor da decisão de piso**

Relativamente à preliminar arguida, esclarecem que valores de tributos declarados em DIPJ e não recolhidos, não estão aptos à cobrança fiscal, uma vez que a DIPJ não se constitui em instrumento de confissão de dívida, daí a **necessidade** do lançamento de ofício.

Em outra preliminar arguida, que mais se confunde com mérito, relativamente ao IRPJ do 1º trimestre de 2005, esclareceu a DRJ que, apesar de a diligência realizada confirmar que a receita oriunda da nota fiscal de nº 18 ser, de fato, de competência de dezembro de 2004, permanece correta a tributação em janeiro de 2005, mês em que a receita foi contabilizada, não havendo que se cogitar de eventual postergação, pois não houve qualquer recolhimento neste período de apuração.

Acatam, com relação aquela mesma NF, a alegação da apropriação indevida de IRRF no razão contábil em conta de resultado (receita por serviços prestados, fls.477, volume 3), nas importâncias de R\$ 3.750,00 e R\$ 20.625,00 (total de **R\$ 23.475,00**), e fazem a devida retificação na apuração do imposto.

Com relação aos 2º e 3º trimestres de 2005, não houve alteração por parte do órgão julgador dos valores de IRPJ apontados no auto de infração.

Com relação à alegação da Impugnante de que não teria se aproveitado da dedução do IRRF incidente sobre as suas receitas, solicitando a sua dedução, assim se manifestou a decisão recorrida:

9.- Por fim, quanto ao IRRF no curso do ano calendário de 2005, de fato, as NFs. de fls.117/118, 120, 127 e 411/420, indicam de sua retenção por órgão público. No caso, o DETRAN/RJ. Porém, não a atestam. Porquanto, na forma do art. 55 da Lei nº 7.450/85 (RIR/99, art. 943, § 2º), o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

9.1.- Ora, o sujeito passivo não acostou aos autos o comprovante antes reportado. Nem, à falência de seu fornecimento pela fonte pagadora, comprovou as retenções, ainda que, indiretamente, através dos valores líquidos efetivos recebidos das aludidas NFs. Assim, a incerteza quanto à efetividade do crédito tributário pleiteado torna insustentável a pretensão.

Retificaram, portanto, apenas o IRPJ lançado e relativo ao 1º trimestre de 2005:

10.1.- **1º trimestre de 2005, base de cálculo ajustada e tributo mantido**

base apurada		(a) R\$ 358.280,44
receita equivocada		R\$ 24.375,00
base ajustada		R\$ 333.905,44
prejuízo compensado		R\$ 20.010,47
base efetiva		R\$ 313.894,97
	imposto	R\$ 47.084,25
	adicional	R\$ 25.389,49
	total	R\$ 72.473,74

(a) = fls.17.

Cientificada em 06 de outubro de 2010 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 05 de novembro de 2010.

### **Do recurso voluntário**

Após fazer um breve resumo da autuação e da decisão recorrida, trouxe os seguintes argumentos:

#### **II. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP**

4. Como dito, o auto de infração impugnado tem por escopo a constituição de créditos tributários de IRPJ declarados em DIPJ.
5. Todavia, a declaração de IRPJ a pagar em DIPJ constitui confissão de dívida, tornando sem razão a formalização de lançamento de ofício, porquanto já definitivamente constituído o crédito tributário.
6. Nestas condições, a partir da entrega da declaração pelo sujeito passivo, não só está definitivamente constituído o crédito tributário, como também se inicia o prazo prescricional para cobrança.

#### **III. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA NFS 18 EM JANEIRO DE 2005**

8. A autoridade julgadora concluiu ser correta a contabilização da receita relativa à NFS n.º 18, emitida 27/12/2004, no primeiro trimestre de 2005, com base no artigo 273, do RIR/99, que prescreve:

**"Art. 273. A inexactidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6.º, § 5.º):**

**I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou**

**II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.**

§ 1.º. O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexactidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2.º do art. 247 (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6.º, § 6.º).

§ 2.º. O disposto no parágrafo anterior e no § 2.º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6.º, § 7.º, e Decreto-Lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16.).

9. Segundo o acórdão recorrido, o dispositivo afastaria a necessidade de formalização de lançamento de ofício do tributo, quando da inexatidão quanto ao regime de competência resultasse "simples" postergação do seu pagamento.
10. Em que pese o notável conhecimento do ilustre relator do julgado recorrido, *d. m. v.*, a sua interpretação do art. 273, inciso I, do RIR/99 é absoluta e inteiramente equivocada!
11. O que o dispositivo estabelece é que, constatada inexatidão quanto ao período de apuração, havendo postergação do tributo devido, deve ser formalizado lançamento de ofício para exigência da diferença, fazendo-se a imputação do pagamento efetuado a destempo de acordo com o § 1º do dispositivo.
12. Como, no caso, **não houve pagamento, não há se falar em postergação**, o deixa patente a **inteira Inaplicabilidade do dispositivo ao caso concreto!**
13. A questão, na verdade, é regulada pelo **inciso II, desse mesmo art. 273 do RIR/99** – sobre o qual o acórdão recorrido é totalmente omissivo –, que estabelece que, **quando a inexatidão quanto ao período de apuração resultar em redução indevida do lucro real, deve ser formalizado lançamento de ofício para recompor esse lucro real indevidamente reduzido pela contabilização efetuada fora da competência correta.**
14. Nada mais óbvio!
15. No caso, **a inexatidão quanto ao período de competência** – decorrente da contabilização da NFS-18 em janeiro de 2005, e não em dezembro de 2004, quando esta foi emitida – **resultou na redução do lucro real do 4º trimestre de 2004** e na majoração do lucro real do 1º trimestre de 2005!

16. Por isso, o que **deveria ter feito a autoridade lançadora**, ao invés de formalizar lançamento de ofício para exigir um IRPJ indevidamente majorado, relativo ao 1º trimestre de 2005, **era ter recalculado o lucro real do 4º trimestre de 2004 e exigido o IRPJ daí decorrente**.

17. A manutenção do lançamento, neste particular, importa assim em **flagrante afronta ao inciso II do art. 273, do RIR/99**.

18. As disposições da norma regulamentar acima citada evidenciam, ainda, o equívoco do ilustre relator do acórdão recorrido, quando afirma que a "*simples exclusão dos resultados do 1º trimestre de 2005 implicaria em sua total exclusão de qualquer incidência tributária também em período anterior*" (fl. 461).

19. O art. 273, II, do RIR/99 deixa patente justamente o contrário, pois demonstra que o correto seria justamente a recomposição da base de cálculo e a tributação em período posterior.

20. O que se deu é que o **trabalho fiscal foi falho**, tendo implicado na **formalização de lançamento com manifesto erro material**, que **não atentou para o correto aspecto temporal do fato gerador**.

21. Ademais, **a recorrente ofereceu à tributação do PIS e da COFINS, em dezembro de 2004, a receita relativa à NFS 18**, o que afasta em definitivo o argumento de que nenhum tributo incidiu sobre a mesma.

22. O fato é que é pacífico o entendimento da RFB de que a receita há que ser tributada no período em que houver o faturamento, independente da data do recebimento ou da contabilização:

**"Regime de competência** – Para efeito de imposto sobre a renda, seguindo a orientação da lei comercial, o regime de reconhecimento de receitas é o de competência, salvo as exceções expressas na lei tributária; **a receita da empresa deve ser reconhecida no período a que a mesma se referir, independentemente do efetivo recebimento, da inadimplência ou impontualidade do devedor, bem como se este promove demanda judicial para contestar a dívida** (Dec. n.º. 7ª RF 39/98)."

#### IV. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DO PIS E DA COFINS PAGOS NO PERÍODO

23. Por outro lado, acrescenta-se que a ficha de apuração do lucro real do 1º trimestre registrou a menor os débitos de PIS e de COFINS do mesmo período, como faz prova a DACON que instrui a impugnação inicial:

PIS / DIPJ	PIS / DACON	COFINS / DIPJ	COFINS / DACON
R\$ 4.595,01	R\$ 7.154,79	R\$ 21.164,93	R\$ 32.955,41

**V. PREJUÍZO FISCAL NO 1º TRIMESTRE/2005**

24. Excluída a receita da NFS n.º 18 e abatidos os débitos corretos de PIS e COFINS recolhidos no primeiro trimestre de 2005, a recorrente, neste período, obteve prejuízo fiscal de R\$ 20.010,47, conforme memória de cálculo abaixo:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor</b>
08. Receita Prestação de Serviços	R\$ 750.000,00
13. (-) COFINS	R\$ 32.955,41
14. (-) PIS	R\$ 7.154,79
17. Receita líquida das atividades	R\$ 709.889,80
18. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	R\$ 641.674,78
19. Lucro Bruto	R\$ 68.215,02
31. (-) Despesas operacionais	R\$ 59.723,50
36. (-) Outras despesas operacionais	R\$ 32.894,86
41. Lucro Operacional	(R\$ 24.403,34)
43. Outras receitas não operacionais	R\$ 4.392,87
46. Resultado do período de apuração	(R\$ 20.010,47)
51. Lucro líquido antes da CSLL	(R\$ 20.010,47)

**VI. REDUÇÃO DO IRPJ PELO IRRF**

25. Segundo a autoridade julgadora, por falta de comprovação da efetiva retenção, não seria possível abater do saldo de IRPJ a pagar, as parcelas de IRRF retidas pela fonte pagadora.

26. Tratam-se das seguintes NFS:

<b>Nota Fiscal de Serviços</b>	<b>Data de Emissão</b>	<b>Valor da retenção</b>
0019	01/02/2005	R\$ 3.750,00
0020	01/03/2005	R\$ 5.625,00
0021	01/04/2005	R\$ 5.625,00
0022	02/05/2005	R\$ 3.750,00
0023	Cancelada	-
0024	01/06/2005	R\$ 3.750,00
0025	01/07/2005	R\$ 3.750,00
0026	Cancelada	-
0027	01/08/2005	R\$ 3.750,00
0028	17/08/2005	R\$ 241,12
0029	01/09/2005	R\$ 3.991,12
0030	01/09/2005	R\$ 263,17
0031	01/09/2005	R\$ 582,73

27. Apesar de não ter recebido da fonte pagadora o Informe de Rendimentos PJ, a recorrente localizou os extratos bancários do ano de 2005, os quais comprovam o recebimento das receitas líquidas, descontadas as quotas de IRRF atinentes:

<b>NF</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>INSS</b>	<b>IRRF</b>	<b>Valor Líquido</b>	<b>Data receb.</b>
19	R\$ 375.000,00	R\$ 20.625,00	R\$ 3.750,00	R\$ 350.625,00	16/02/2005
20	R\$ 375.000,00	R\$ 20.625,00	R\$ 5.625,00	R\$ 348.750,00	14/03/2005
21	R\$ 375.000,00	R\$ 20.625,00	R\$ 5.625,00	R\$ 348.750,00	14/04/2005
22	R\$ 375.000,00	R\$ 20.625,00	R\$ 5.625,00	R\$ 348.750,00	12/05/2005
24	R\$ 375.000,00	R\$ 20.625,00	R\$ 3.750,00	R\$ 350.625,00	09/06/2005
25	R\$ 375.000,00	R\$ 20.625,00	R\$ 3.750,00	R\$ 350.625,00	06/07/2005
27	R\$ 375.000,00	R\$ 20.625,00	R\$ 3.750,00	R\$ 350.625,00	30/08/2005
28	R\$ 24.112,50	R\$ 1.326,18	R\$ 241,12	R\$ 22.545,20	30/08/2005
29	R\$ 399.112,50	R\$ 21.951,18	R\$ 3.991,12	R\$ 373.170,20	14/09/2005
30	R\$ 26.317,20	-	R\$ 263,17	R\$ 26.054,03	
31	R\$ 58.273,80	-	R\$ 582,73	R\$ 57.691,07	

**VII. APURAÇÃO CORRETA DO 2º E 3º TRIMESTRES DE 2005**

28. Com o acolhimento das razões recursais, esses seriam os valores "devidos" pela recorrente, a título de IRPJ/2006:

**Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral**

Discriminação. 2º Trimestre	Valor
01. Lucro líquido antes do IRPJ	R\$ 463.040,62
41. Lucro Real antes da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores	R\$ 463.040,62
45. (-) Atividades em Geral:– 1991 a 2005	R\$ 36.445,02
49. Lucro real	R\$ 426.595,60

**Ficha 12A – Cálculo do IRPJ – PJ em Geral**

Discriminação. 2º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	R\$ 63.989,34
03. Adicional	R\$ 36.659,56
DEDUÇÕES	
13. (-) IR Retido na Fonte	R\$ 24.375,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 74.273,90

**Ficha 12A – Cálculo do IRPJ – PJ em Geral**

Discriminação. 3º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	R\$ 42.682,80
02. À Alíquota de 6%	R\$ 12.000,00
03. Adicional	R\$ 22.455,20
DEDUÇÕES	
13. (-) IR Retido na Fonte	R\$ 12.578,14
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	R\$ 64.559,86

29. Observadas, então, as alterações dos valores equivocadamente declarados em DIPJ, o lançamento impugnado, se válido fosse, deveria representar o seguinte ônus tributário:

	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
1º Trimestre	R\$ 0,00
2º trimestre	R\$ 74.273,90
3º trimestre	R\$ 64.559,86
4º trimestre	R\$ 0,00

**PEDIDO**

30. Pelo exposto, requer-se seja conhecido e provido o recurso voluntário para decretar-se a nulidade do auto de infração, ou, caso assim não se entenda – o que se admite por apego ao princípio da eventualidade –, a redução do lançamento aos valores constantes do quadro do item 29, supra.

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a Recorrente insiste na preliminar de nulidade do lançamento por entender que a DIPJ seria instrumento de confissão de dívida e, como tal, desnecessário o lançamento de ofício ora visto nos autos.

A DRJ já se encarregou de refutar esta argumentação, assunto, inclusive, já sumulado neste Colegiado:

***Súmula CARF n.º 92***

*A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

O presente lançamento de ofício não seria necessário se a Recorrente estivesse informado em DCTF (mas assim não procedeu) os seus débitos trimestrais de IRPJ apontados na sua DIPJ, pois a DCTF é instrumento legal de confissão de dívida tributária.

Preliminar de nulidade, portanto, rejeitada.

**Mérito: 1º Trimestre de 2005**

A Recorrente, a exemplo do que alegou junto à DRJ, insiste na nulidade do lançamento por entender que a autoridade fiscal não teria observado todo o dispositivo legal do art.273 do RIR/99, que tem como base legal o art.6º do Decreto-lei nº 1.598 de 1977.

Ora, o dispositivo legal é muito claro.

Somente se apura eventual postergação de pagamento de imposto (e **não** de contribuição sobre faturamento, como foi a citação da Recorrente) se estivermos diante de impostos pagos no período em que incorreu a inexistência contábil, que não é o caso dos autos.

Ainda, equivocada a premissa defendida pela Recorrente de que a autoridade fiscal deveria fazer os ajustes necessários tendo em vista de que, em seu entendimento, a receita contabilizada em janeiro de 2005 “*resultou na redução indevida do lucro real do 4º trimestre de 2004 e na majoração do lucro real do 1º trimestre de 2005!*”

Primeiramente, como já reiterado aqui e pela decisão de piso, não se constataram fatos que pudessem caracterizar postergação de pagamento de imposto e, ainda, o ajuste a que alude a Recorrente não caberia aqui, pois, se efetivado, se daria no âmbito contábil, mediante ajuste no lucro líquido do exercício e não no lucro real.

**O Parecer Normativo COSIT nº2, de 1996 (DOU de 29/08/96) é muito didático:**

*Decreto-lei nº 1.598, de 1977:*

*Art.6º. Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.*

[...]

*§4º. Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.*

[...]

*5.2 - O §4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.*

*5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

[...]

*6.1 – Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.*

[...]

*6.3 – A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.*

[...]

Correto, portanto, a apuração da autoridade lançadora e acertadamente ratificado pelo órgão julgador.

Com relação aos demais trimestres de 2005, a Recorrente apresentou o seu cálculo em função do ora argumentado em seu recurso, o qual, entretanto, não foi acatado. Permanecem, assim, os valores considerados na decisão recorrida.

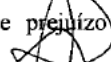
Relativamente ao **item IV – Contabilização a Menor do PIS e da COFINS Pagos no Período**, apresentado no recurso voluntário, de se dizer que trata-se de matéria não trazida para debate na primeira instância, de forma que se constitui em matéria **preclusa**.

Relativamente ao **item V – Prejuízo Fiscal no 1º Trimestre/2005**, apresentado no recurso voluntário, a Recorrente alegou que, em se retirando a receita da NF 18 da tributação deste trimestre, o resultado do período seria um prejuízo fiscal.

A DRJ já se manifestou sobre tal questão:

6.1.- Ora, ainda que a NF nº 18 tenha sido apropriada em período de competência posterior, 1º trimestre de 2005, nenhum tributo, ainda que, apurado, foi pago correspondentemente ao período de sua efetiva apropriação.

6.2.- Assim, a pretensão de sua simples exclusão dos resultados do 1º trimestre de 2005 implicaria em sua total exclusão de qualquer incidência tributária também em período anterior, uma vez que, pelo procedimento adotado, não constou da base de cálculo deste último período.

6.3.- Como necessária decorrência, impertinente a alegação de prejuízo no 1º trimestre de 2005, R\$ 20.010,47, por exclusão da aludida NF nº 18, fls. 101. 

Na DIPJ/2006 do ano-calendário 2005, ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, o resultado do 1º trimestre (fl.17) é positivo, entretanto, a autoridade julgadora, em seu voto condutor, deduziu do resultado apontado como tributável a importância de **R\$ 20.010,47**, de maneira equivocada, em benefício da Recorrente.

Relativamente ao **item VI – Redução do IRPJ pelo IRRF**, apresentado no recurso voluntário, a Recorrente alegou não ter recebido da fonte pagadora o informe de rendimentos, mas que possui extratos bancários que comprovam o recebimento das receitas líquidas do imposto retido.

A DRJ, ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

9.- Por fim, quanto ao IRRF no curso do ano calendário de 2005, de fato, as NFs. de fls.117/118, 120, 127 e 411/420, indicam de sua retenção por órgão público. No caso, o DETRAN/RJ. Porém, não a atestam. Porquanto, na forma do art. 55 da Lei nº 7.450/85 (RIR/99, art. 943, § 2º), o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

9.1.- Ora, o sujeito passivo não acostou aos autos o comprovante antes reportado. Nem, à falência de seu fornecimento pela fonte pagadora, comprovou as retenções, ainda que, indiretamente, através dos valores líquidos efetivos recebidos das aludidas NFs. Assim, a incerteza quanto à efetividade do crédito tributário pleiteado torna insustentável a pretensão.

Além de não haver nos autos os comprovantes de retenção da fonte pagadora, no caso o DETRAN/RJ, esta falta poderia ser suprida com documentos que atestassem, **inequivocamente**, a retenção de imposto sofrida e alegada pela Recorrente.

Mas tal não se vislumbra nos autos. De se mostrar.

As notas fiscais trazidas (fls.117/120 e fls.127, Volume 1 e fls.411 a 427, Volume 3) não são, isoladamente, documentos que comprovam a prestação de serviços por parte da recorrente, além de não conter a assinatura do recebedor dos serviços.

O razão contábil (Serviços Prestados) às fls.122 apresenta o registro do faturamento bruto do 1º trimestre de 2005, em coerência com o valor informado na DIPJ, entretanto, nada havendo com relação aos demais trimestres (2º e 3º) e nem registro dos pertinentes pagamentos. Não se tem também registros contábeis de eventual IRRF a recuperar.

O extrato bancário (Consulta - Bradesco) de fls.484 a 486 contempla registros de janeiro e fevereiro de 2005, não se verificando um registro sequer que possa indicar existência de operações junto ao tomador dos serviços.

Idem quanto ao extrato bancário (Simples Conferência - Bradesco) de fls.488, que contempla registros de 01 a 15 de março de 2005.

O extrato bancário (Consulta - Bradesco) de fls.490 a 491 contempla registros de 01 a 29 de abril de 2005, não se verificando um registro sequer que possa indicar existência de operações junto ao tomador dos serviços.

O extrato bancário (Consulta - Bradesco) de fls.493 a 494 contempla registros de 03 a 31 de maio de 2005, não se verificando um registro sequer que possa indicar existência de operações junto ao tomador dos serviços.

O extrato bancário (Consulta - Bradesco) de fls.497 a 498 contempla registros de 01 a 30 de junho de 2005, não se verificando um registro sequer que possa indicar existência de operações junto ao tomador dos serviços.

O extrato bancário (Consulta - Bradesco) de fls.500 a 498 contempla registros de 01 a 29 de julho de 2005, não se verificando um registro sequer que possa indicar existência de operações junto ao tomador dos serviços.

O extrato bancário (Itaú) de fls.505 contempla 5 (cinco) registros de 08 de julho a 30/08 de 2005, não se podendo constatar que o recurso ali creditado de R\$ 373.500,00 possa ter vinculação com o tomador dos serviços.

O extrato bancário (Itaú Bankline) de fls.507 contempla registros de 02 de setembro a 07 de outubro de 2005, não se verificando um registro sequer que possa indicar existência de operações junto ao tomador dos serviços.

Constatado, portanto, a inexistência de provas da alegada retenção de imposto.

### **Conclusão**

É o voto, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano